

Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho**Código dos Impostos Especiais de Consumo**

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 23.º**Aquisição e manutenção do estatuto de depositário autorizado**

- 1 - A aquisição do estatuto de depositário autorizado depende:
 - a) Da verificação da idoneidade fiscal do interessado e demais requisitos fixados na lei;
 - b) Da autorização do entreposto fiscal, nos termos do artigo seguinte.
- 2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, são requisitos cumulativos para a concessão do estatuto os seguintes:
 - a) A atividade económica principal deve consistir na produção, transformação, armazenagem ou comercialização de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, exceto nos casos em que a atividade económica do operador seja exclusivamente a prestação de serviços de armazenagem;
 - b) O comerciante em nome individual ou qualquer dos gerentes ou administradores, no caso de pessoa coletiva, não ter sido condenado por crime tributário ou por contraordenação tributária punível com coima igual ou superior a (euro) 5000 nos últimos cinco anos;
 - c) Inexistência de dívidas tributárias ou contributivas em fase de cobrança coerciva, sem que haja reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial, oposição à execução ou pagamento em prestações com prestação de garantia.
- 3 - A manutenção do estatuto de depositário autorizado depende da verificação dos requisitos fixados na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, bem como do cumprimento das obrigações previstas no n.º 3 do artigo anterior, sem prejuízo das demais obrigações legais que sobre aquele impendem.

Artigo 29.º**Aquisição do estatuto de destinatário registado**

- 1 - A aquisição do estatuto de destinatário registado depende da verificação da idoneidade fiscal do interessado e demais requisitos fixados na lei, sendo requisitos cumulativos para a concessão do estatuto os seguintes:
 - a) A atividade económica principal deve consistir na comercialização de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;
 - b) O comerciante em nome individual ou qualquer dos gerentes ou administradores, no caso de pessoa coletiva, não ter sido condenado por crime tributário ou por contraordenação tributária punível com coima igual ou superior a (euro) 5000 nos últimos cinco anos;
 - c) Inexistência de dívidas tributárias ou contributivas em fase de cobrança coerciva, sem que haja reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial, oposição à execução ou pagamento em prestações com prestação de garantia.
- 2 - No prazo de 30 dias, a autorização é comunicada ao interessado, indicando a data a partir da qual produz efeitos e o respetivo registo alfanumérico.

- 3 - A manutenção do estatuto de destinatário registado depende da verificação dos requisitos fixados no n.º 1 e do cumprimento das obrigações previstas no n.º 3 do artigo anterior, sem prejuízo das demais obrigações legais que sobre aquele impendem.
- 4 - O incumprimento do prazo referido no n.º 2, contado a partir da data de apresentação do pedido na estância aduaneira competente, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso por via hierárquica ou contenciosa.

Artigo 30.º

Destinatário registado temporário

- 1 - Os operadores económicos que apenas pretendam receber ocasionalmente, em regime de suspensão do imposto, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, devem registar-se na estância aduaneira competente, indicando, para o efeito, o período de validade, o expedidor e a quantidade dos produtos que pretendem receber.
- 2 - O destinatário registado temporário está sujeito às seguintes obrigações:
 - a) Prestar uma garantia que cubra os riscos inerentes à introdução no consumo dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que lhe sejam destinados;
 - b) No termo da circulação, cumprir as formalidades de introdução no consumo em território nacional;
 - c) Prestar-se a qualquer controlo que permita à autoridade aduaneira certificar-se da receção efetiva dos produtos.
- 3 - A autorização é comunicada ao interessado, indicando a data a partir da qual produz efeitos e o respetivo registo alfanumérico.